



COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS
VARA JUDICIAL
Av. José Antônio Barros Pimenta, 28

Processo nº: 056/1.12.0000480-9 (CNJ:.0000849-22.2012.8.21.0056)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer
Autor: Romilda Barbosa Oliveira
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ulisses Drewanz Gräbner
Data: 15/02/2017

Vistos etc.

ROMILDA BARBOSA OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, ambos qualificados. Narrou a parte autora que está acometida de Gonartrose Bilateral, conforme atestado médico, necessitando do uso de **Synviscone 01 ampola 6ml**, em cada joelho. Disse não possuir condições de arcar com as despesas necessárias à realização do tratamento. Requereu tutela antecipada para que o Estado fosse obrigado a fornecer os fármacos, conforme prescrição médica e, ao final, pediu a procedência da ação. Postulou o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/12).

Deferida a AJG e a antecipação de tutela (fls. 17/19).

Citado o réu, fls. 20/25.

A parte autora postulou o bloqueio de valores necessários à aquisição do medicamento, fl. 26.

Deferido o bloqueio, fls. 27/28, e levantado o valor, fl. 35.

O Estado do Rio Grande do Sul contestou (fls. 40/48). Impugnou a eficácia dos medicamentos pleiteados no tratamento da autora. Aduziu que o medicamento consta pelo nome comercial, contrariamente ao determinado pelo art. 3º da Lei 9.787/99. Pugnou, desta forma, pela improcedência da ação. Postulou, em caso de procedência do pedido inicial, a determinação da necessidade de exames periódicos para constatar a procedência da manutenção do tratamento. Por fim, referiu não ser devido o pagamento de custas processuais e teceu considerações sobre honorários advocatícios. Juntou documentos.



Intimada a parte autora, não prestou contas do valor levantado, tampouco comprovou a restituição do valor.

O Ministério Público declinou de intervir no feito.

Intimados quanto às provas, o requerido pediu o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não requerida produção de provas em audiência, bem como por versar sobre direitos disponíveis e já estarem as provas necessárias juntadas aos autos.

O direito à saúde possui natureza fundamental no ordenamento jurídico pátrio, positivado como direito social no art. 6º da Constituição Federal, sendo garantida sua efetividade através do disposto no artigo 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em que pese o citado artigo 196, da CF/88, refira apenas ser a saúde dever do "Estado", há que se interpretar o referido disposto em conjunto com o previsto no art. 23, inc. II, do mesmo diploma, que atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange ao exercício de medidas relacionadas ao tema. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMO. DIABETES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ARTIGOS 6.º, 23, II E 196, CF/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LISTA. IRRELEVÂNCIA. O direito à saúde é dever do Estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, solidariamente, como decorre dos artigos 6.º, 23, II e 196, da Constituição Federal, na leitura feita pela doutrina e jurisprudência, a começar pelo Supremo Tribunal Federal. A ausência de previsão do insumo pleiteado nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado, não elimina a solidariedade estatal, como igualmente assentado pela jurisprudência. DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 6.º, ALÍNEA C, LEI ESTADUAL N.º 8.121/85. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO.



DESCABIMENTO. Embora Estado e Município estejam submissos às despesas previstas no artigo 6.º, alínea c, Lei Estadual n.º 8.121/85, a ausência de especificação quanto a elas afasta a condenação dos referidos entes públicos. (Reexame Necessário Nº 70066608787, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 29/10/2015)

No caso, a parte autora, ainda que intimada para comprovar a aquisição do medicamento, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que o fez, tendo transcorrido mais de dois anos do levantamento do valor, o que sugere a desnecessidade do tratamento.

Ora, o processo tramita há mais de 04 anos, sem que tenha sido alcançado o medicamento à requerente, sem qualquer insurgência de sua parte, tampouco foi realizada a aquisição com o valor bloqueado para esta finalidade.

Posto isso, vale ressaltar que as ações de saúde, em face da dignidade da pessoa humana, quebram a isonomia e a universalidade das políticas públicas, como defendido pelo Município, e com isso, é necessário que seja demonstrada de forma robusta a necessidade do fármaco, quando há dúvidas, a justificar o tratamento especial dispensado quando se atende o pleito judicial.

A ementa de jurisprudência, confirma a tese supra:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE SESSÕES DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO QUE COMPETIA AO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. 1. O texto constitucional é cristalino no sentido de que possui o Estado o dever de assegurar o direito à saúde para todos, igualitariamente. Logo, situações excepcionais de concessão de tratamento de saúde e fornecimento de medicação que vão além das políticas públicas universais, em que se impõe por respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a quebra da universalidade e da isonomia, precisam ser escorreitamente comprovadas caso a caso, sob pena de transformação temerária, para o próprio direito à saúde, da excepcionalidade em regra. 2. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058417544, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/06/2014)

Nesse contexto, como a parte autora, intimada para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ônus da prova que se lhes impunha, na forma do art. 373, I, do NCPC, ou seja, comprovar a aquisição ou impulsionar o feito, não



o fez, deve o pedido ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROMILDA BARBOSA OLIVEIRA em face do ESTADO DO RIO GRANDE SUL.

Sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários ao patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) na forma do art. 85, §§2º e 8º, do NCPC, verba que fica com a exigibilidade suspensa em razão da AJG que é beneficiária.

Desnecessário o reexame obrigatório por conta do baixo valor do medicamento.

Intime-se a parte autora para que promova a devolução do valor bloqueado, devidamente corrigido pelo igpm-fgv, em 30 dias, sob pena de cometimento de crime de apropriação indébita.

Considerando que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015 retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá ao Cartório abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a Secretaria Estadual de Saúde da decisão e archive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Júlio de Castilhos, 15 de fevereiro de 2017.

Ulisses Drewanz Gräbner,
Juiz de Direito